



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.912 - SP (2010/0083490-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WEMERSON PANEGUINI

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. CRIME AUTÔNOMO. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 1º, VII E § 4º, DA LEI 9.613/98. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS. ORDEM DENEGADA.

I. O delito de quadrilha ou bando, capitulado no art. 288 do Código de Processo Penal, trata-se de crime autônomo, que independe dos crimes posteriores que venham a ser cometidos pelos agentes.

II. A conceituação de organização criminosa se encontra definida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo, que entende por grupo criminoso organizado, "aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

III. As sanções do crime tipificado no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, que difere do crime de quadrilha definido no art. 288 do Código Penal, alcançam o agente que oculta ou dissimule a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes praticados por organização criminosa, ou seja, que auferem vantagens ilícitas advindas dos crimes efetuados pelo crime organizado.

IV. Interpretando-se o § 4º do art. 1º da referida Lei, a causa de aumento ali elencada deve ser aplicada ao agente que oculta ou dissimule a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes elencados nos incisos I a VI, do art. 1º, da Lei de lavagem de dinheiro, por intermédio da organização criminosa, isto é, necessita ser membro da organização.

V. Na hipótese, peça acusatória descreve os fatos no sentido de que estes configuram, em tese, os crimes de quadrilha e de lavagem de dinheiro, bem como a existência da organização criminosa, revelando, dessa forma, indícios suficientes para justificar a apuração mais aprofundada dos delitos.

VI. O trancamento da ação penal, através do presente remédio, é medida excepcional, somente admissível quando patente nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso em comento.

VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.912 - SP (2010/0083490-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originária impetrado em favor de WEMERSON PANEGUINI.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros 13 (treze) corréus, foram denunciados como incurso nos artigos 288 do Código Penal, 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 e 1º, inciso VII e § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c arts. 62, I e 29, do Estatuto Repressivo, em concurso material.

Inconformada, a defesa, na impetração originária, requereu o trancamento da ação penal nº 602.01.2009.006991-7, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba - SP, ao argumento da existência de *bis in idem*, tendo em vista que o delito previsto no art. 288 do Código Penal e do art. 1º, VII e § 4º, da Lei nº 9.613/98, não poderiam subsistir na mesma denúncia criminal.

O Tribunal de origem denegou a ordem inicial, nos termos da seguinte ementa:

"Habeas Corpus. Quadrilha, crime contra a economia popular (bingo eletrônico) e lavagem de dinheiro. Pretendido trancamento da ação penal por ocorrência de bis in idem. Inadmissibilidade. Não caracterizada dupla imputação pelo mesmo fato a acusação combinada de quadrilha e lavagem de dinheiro. Descrições típicas que não se confundem nem apresentam elementares em comum. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada." (fl.252)

No presente "writ", a defesa, repisando os argumentos trazidos anteriormente, aduz que o envolvimento em organização criminoso já integra o próprio tipo penal especial e que reconhecer o crime de formação de quadrilha pelos mesmos fatos implicaria em *bis in idem*.

Liminar denegada - fls. 118 e 129.

Informações prestadas às fls. 133/261.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem - fls. 265/270.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.912 - SP (2010/0083490-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originária impetrado em favor de WEMERSON PANEGUINI.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros 13 (treze) corréus, foram denunciados como incurso nos artigos 288 do Código Penal, 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 e 1º, inciso VII e § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c arts. 62, I e 29, do Estatuto Repressivo, em concurso material.

Inconformada, a defesa, na impetração originária, requereu o trancamento da ação penal nº 602.01.2009.006991-7, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba - SP, ao argumento da existência de *bis in idem*, tendo em vista que o delito previsto no art. 288 do Código Penal e do art. 1º, VII e § 4º, da Lei nº 9.613/98, não poderiam subsistir na mesma denúncia criminal.

O Tribunal de origem denegou a ordem inicial, nos termos da ementa de fl. 252.

No presente "writ", a defesa, repisando os argumentos trazidos anteriormente, aduz que o envolvimento em organização criminosa já integra o próprio tipo penal especial e que reconhecer o crime de formação de quadrilha pelos mesmos fatos implicaria em *bis in idem*.

Passo à análise da irresignação.

No presente caso, para o deslinde da questão, cumpre trazer excertos da peça acusatória, *verbis*:

"...conforme se extrai dos autos do inquérito policial em epígrafe, no período compreendido entre o início do ano de 2009 até a operação policial deflagrada no dia 22 de setembro de 2009, de forma permanente e estável, ocupando espaços territoriais nas cidades de Sorocaba, São Roque, Mairinque, Itapetininga e nos Estados de Alagoas, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Bahia, Minas Gerais, Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco e Rio de Janeiro, associaram-se em quadrilha ou bando, para fim de cometer crimes contra a economia popular e lavagem de dinheiro, decorrentes de atividade organizada do grupo com o fim da exploração de jogos de azar, através de meio eletrônico e internet, também conhecido por "Bingo Eletrônico".

(...).

...todos qualificados nos autos, agindo em conjunto e unidade de desígnios, obtiveram ganhos ilícitos em detrimento de número



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeterminados de pessoas, mediante processo fraudulento, consistente na exploração de "bingo eletrônico" controlado via internet mediante manipulação de resultados.

*...WEMERSON PANEGUINI - "TOM", e ANA LÚCIA LOPES PANEGUINI, ambos qualificados nos autos, **ocultaram e dissimularam a natureza e origem de valores proveniente diretamente dos crimes praticados pela organização que integram e atuam Sorocaba e outras regiões do país.***

(...).

Consta finalmente que WEMERSON PANEGUINI - "TOM" e ANA LÚCIA LOPES PANEGUINI qualificados nos autos, dirigiam as atividades dos demais integrantes do grupo.

(...).

*Consta, mais, que, no mínimo, no período compreendido entre o início do ano de 2009 até o dia 22 de setembro de 2009, THIAGO CORREA MARQUES DOS SANTOS e KARINA CORTIJO HAMED HUMAR, qualificados nos autos, **ocultaram e dissimularam a natureza e origem de valores provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa que comandam em Sorocaba e outras regiões do país.***

(...).

Segundo verte dos autos, os delitos foram desvendados no curso da "Operação Novelo", investigação levada a cabo, pelo setor de inteligência do DEINTER 7, com o acompanhamento do GAECO Núcleo Sorocaba, apuração esta que consumiu cerca de um ano de interceptações telefônicas e telemáticas e ao final evidenciou a existência de pelo menos duas organização criminosas distintas, empresarialmente estruturadas, dedicadas à exploração de bingos eletrônicos, via internet, praticados de modo a subtrair praticamente toda a chance de ganhos dos apostadores, com o posterior processo de lavagem do dinheiro sujo assim obtido e que, segundo cálculos preliminares, montavam a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) mensais, conforme adiante se expõe." (grifei) (fls. 141/144)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegou a ordem inicial nos seguintes termos:

"E da narrativa dos delitos, em especial, os de formação de quadrilha (CP, art. 288) e lavagem de dinheiro (art. 1º, VII e § 4º, da Lei nº 9.613/98), não se vislumbra o alegado bis in idem.

*Incorre no artigo 288 quem se associa, com três ou mais pessoas, em **quadrilha ou bando**, para o fim de cometer crimes. De outro lado, está sujeito às penas do crime de **lavagem de dinheiro**, o sujeito que oculta ou dissimula "a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime", no caso do inciso VII, praticado por organização criminosa. A pena deste delito é aumentada se cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa (parágrafo 4º).*

Constituem descrições típicas diferentes, que não se confundem e nem apresentam elementares em comum. Desse modo, não caracteriza dupla imputação pelo mesmo fato a acusação combinada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrilha e lavagem de dinheiro.

Conforme bem anotou o ilustre Procurador de Justiça oficiante:

'Na 'lavagem' ou ocultação da natureza de valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime praticado por organização criminosa (art. 1 ° inciso VII, parágrafo 4 °, da Lei n ° 9.613/98), pune-se a conduta de quem tem por meta conferir legalidade aparente a bens obtidos de modo criminoso, através de organização criminosa. Busca-se através dessa figura típica, portanto, impedir que bens e valores de origem ilícita possam ser posteriormente usufruídos, como se se revestissem de legalidade. No caso vertente, o fato de ter o crime sido cometido através de organização criminosa revela apenas a natureza instrumental do grupo criminoso, tanto que não se exige do agente que dele participe. Visa-se, portanto, a coibir quem quer que utilize métodos ilegais para trazer bens e valores ao âmbito da legalidade formal. Em sentido diverso, no crime deformação de quadrilha, a repressão tem por objetivo punir aquele que se associa, ou seja, quem toma parte efetiva em grupo de pessoas reunido para a prática de crimes'.

Em suma, inexistente constrangimento ilegal que justifique o pretendido trancamento da ação penal." (grifo no original) (fls. 253/254)

Dispõe o art. 288 do Código Penal que:

"Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:"

Trata-se, portanto, de crime autônomo, que independe dos crimes posteriores que venham a ser cometidos pelos agentes. Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. AUTONOMIA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua a ação de rito ordinário, consentânea com todos os meios de prova admitidos; na via estreita do Habeas Corpus, em regra, não comporta dilação probatória.

2. (...).

3. O crime de quadrilha ou bando é autônomo ou formal, ou seja, sua consumação se dá com a convergência de vontades e independe da punibilidade ulterior dos delitos visados.

4. (...).

5. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*" (HC 49194/SP, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 06/08/2007 p. 549, RSTJ vol. 210 p. 375)

De outro lado, a Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, reza que:

"Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes:

(...).

VII - praticado por organização criminosa;

(...).

§ 4º. A pena será aumentada de 1 (um) a 2/3 (dois terços), nos casos previstos nos incisos I a VI do caput, deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa."

Dessarte, afere-se dos dispositivos legais acima transcritos que o crime de quadrilha caracteriza-se pela associação de mais de três pessoas com a finalidade de praticar crimes, enquanto que a caracterização de organização criminosa, apesar do dissenso acerca do assunto, demanda maiores considerações, não se configurando certamente apenas pela reunião de integrantes nos moldes da quadrilha.

Ilustrativamente, cito comentário de Guilherme de Souza Nucci, no seguinte sentido:

"De fato, muitas quadrilhas ou bandos não passam de associações de infratores amadores, que se unem, embora com caráter de estabilidade, para o cometimento de delitos, sem o real perigo que a organização criminosa representa à sociedade" (NUCCI, Guilherme de Souza; **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 282)

De outro lado, a conceituação de organização criminosa se encontra definida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo.

Dispõe a letra "a" do artigo 2, da Convenção de Palermo:

"Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício econômico ou outro benefício material;"

Destacam-se os seguinte precedentes desta Corte, aplicando tal entendimento, *verbis*:

"PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEFINIDO NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO). DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE APONTA FATOS QUE, EM TESE, CARACTERIZAM O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PERMITE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. O conceito jurídico da expressão organização criminosa ficou estabelecida em nosso ordenamento jurídico com o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 2, "a", da referida Convenção, o conceito de organização criminosa ficou definido como sendo o "grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

3. A denúncia aponta fatos que, em tese, configuram o crime de formação de quadrilha para prática de crimes de lavagem de dinheiro e contra a administração pública e somente pelo detalhamento das provas próprio da instrução criminal é que se esclarecerá se houve e qual foi a participação da paciente nos delitos imputados pelo parquet, sendo certo que a extensa inicial acusatória faz menção expressa a inúmeras fraudes nas operações comerciais, existência de locações simuladas nas 90 lojas do grupo, de sonegações fiscais milionárias e "blindagem patrimonial" visando à ocultação de patrimônio dos envolvidos, não havendo que se falar, assim, em inépcia da denúncia.

4. O trancamento da ação em sede de habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se mostrar evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois foi apontada na denúncia a prática reiterada de fatos que, em tese, podem caracterizar a participação da paciente na prática dos crimes a ela imputados, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, inviabilizado, portanto, o encerramento prematuro do processo criminal em relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal. Precedentes deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Superior e da Suprema Corte.

5. *Habeas corpus denegado.*" (HC 138058/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJ/CE - DJe 23/05/2011) (grifei)

"HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.

1. *Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes – mormente estelionatos –, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de “testas-de-ferro”, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes.*

2. ***Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente.***

3. *O recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais.*

4. *Nesta fase inaugural da persecução criminal, não é exigível, tampouco viável dentro do nosso sistema processual penal, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação.*

5. *Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal, de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.*

6. *Ordem denegada.*" (HC 77771/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ DJe 22/09/2008) (grifei)

"HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES. PRESSUPOSTOS DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ORIGEM CRIMINOSA DO NUMERÁRIO. FALTA DE PROVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO OU DOLO EVENTUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. Identificada, nos autos, uma organização criminosa, nos moldes do artigo 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.217/01, com a tipificação do artigo 288 do Código Penal, do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, bem como, aparentemente, provas de crimes por ela cometidos, considera-se presente o requisito de indícios da existência do crime antecedente ao delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

2. A denúncia instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente ao delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores satisfaz os pressupostos da Lei Especial para o seu oferecimento e recebimento.

3. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Precedentes.

4. *Ordem denegada.*" (HC 63716/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra JANE SILVA - Desembargadora convocada do TJ/MG, DJ 17/12/2007 p. 237)

Neste cenário, observa-se que a configuração da organização criminosa envolve requisitos mais específicos que o crime de quadrilha ou bando. Nesse sentido, cito novamente as palavras de Guilherme de Souza Nucci:

"Não se pode discordar dessa visão empresarial do crime, que se molda como se fosse autêntica corporação, com 'diretoria, gerências regionais e locais, funcionários', que na busca do lucro, em estrita hierarquia, com invasão nas entranhas dos órgãos estatais, dispondo de tecnologia de ponta, conexões variadas no mercado, atitudes de controle estrito de obediência, validando a violência como exemplo para a fidelidade dos seus membros e espalhando-se, sempre e cada vez mais, não somente pelo território nacional, mas sobretudo para outros países.

(...).

Por isso, pode-se definir a organização criminosa como a atividade delituosa exercitada em formato ordenado e estruturado, podendo ser constituída por qualquer número de agentes, desde que, no mínimo, existam duas pessoas associadas para tanto." (Ibid., p. 282/283.)

Assim, as sanções do crime tipificado no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, que difere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crime de quadrilha definido no art. 288 do Código Penal, alcançam o agente que oculta ou dissimule a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, **de crimes praticados por organização criminosa**, ou seja, que auferem vantagens ilícitas advindas dos crimes efetuados pelo crime organizado.

De outra sorte, interpretando-se o § 4º do art. 1º da referida Lei, a causa de aumento ali elencada deve ser aplicada ao agente que oculta ou dissimule a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes elencados nos incisos I a VI, do art. 1º, da Lei de lavagem de dinheiro, **por intermédio da organização criminosa**, isto é, necessita ser membro da organização.

Diante de tais fundamentos, não há falar em trancamento do presente "writ", ao argumento da ocorrência de *bis in idem* pelo fato de o paciente ter sido denunciado pelo crime de quadrilha e pelos crimes previstos no art. 1º, VII e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Ora, na hipótese a peça acusatória descreve os fatos no sentido de que estes configuram, em tese, os crimes de quadrilha e de lavagem de dinheiro, bem como a existência da organização criminosa, revelando, dessa forma, indícios suficientes para justificar a apuração mais aprofundada dos delitos.

Como sabido, o trancamento da ação penal, através do presente remédio, é medida excepcional, somente admissível quando patente nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso em comento.

A jurisprudência desta Corte é farta nesse sentido, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PARA OCULTAR DELITOS DE RECEPÇÃO E QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA ALEGADA APÓS A PRONÚNCIA DO RÉU. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ANÁLISE SOBRE AS PROVAS QUE FUNDAM A ACUSAÇÃO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. LIBELO CRIME ACUSATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETAMENTE EVIDENCIADA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Descabe o trancamento da ação penal quando não emerge dos autos, de forma inequívoca, a extinção da punibilidade, a inocência do acusado ou a atipicidade da conduta. Na hipótese, somente através de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundada incursão no contexto fático-probatório dos autos, seria possível reconhecer a ausência de prova da participação do Paciente como mandante do homicídio.

2. Ademais, após a condenação pelo Tribunal do Júri, soberano em suas decisões, inviável reconhecer a falta de elementos aptos a incriminar o acusado pelos delitos descritos na denúncia e na sentença de pronúncia, sob pena de desconstituir o entendimento da instância ordinária sobre a ocorrência do crime e a existência de indícios de autoria, descabido na via eleita.

(...).

5. Ordem denegada." (HC 170.814/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 18.10.2010)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE E HEDIONDEZ DO DELITO. INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DESDE MAIO DE 2004. JÚRI NÃO REALIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida de índole excepcional, cabível apenas nas hipóteses em que desponte de plano a atipicidade da conduta, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. No caso dos autos, pesam sobre os pacientes provas suficientes à instauração da persecução penal. Na denúncia – e também na pronúncia –, há depoimentos de testemunhas, indícios colhidos pela autoridade policial (que inclusive apreendeu arma e munições na residência de um dos investigados). Assim, inexistem as máculas apontadas na impetração.

(...).

7. Ordem parcialmente concedida, tão somente a fim de revogar a prisão preventiva recaída sobre os pacientes, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo." (HC 44.307/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 28.9.2009)

Comungando do mesmo entendimento, a Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que "as condutas atribuídas ao paciente configuram figuras delitivas diversas, não havendo falar em ocorrência de 'bis in idem'" - fl. 269.

Assim, sendo plausível o relato acerca das infrações, bem como que o paciente concorreu para a sua prática, inexistente motivo que justifique o arquivamento prematuro do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0083490-9

HC 171.912 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2352009 990101433656

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WEMERSON PANEGUINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.